

Acórdão: 14.050/00/3^a
Impugnação: 53.819
Impugnante: Citerol Com. e Ind. De Tecidos e Roupas Ltda
Advogado: Renato Santos Septímio/outro
PTA/AI: 02.000121302.29
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

Notas Fiscais - Desclassificação - Reutilização - Fardamento Para a Polícia Militar - Não restou demonstrado nos autos a reutilização dos documentos fiscais, além das mercadorias - fardamento - serem de uso exclusivo da PMMG. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais, manifesto de vendas ambulante, desclassificadas pelo fisco por não serem documentos hábeis para acobertar a operação, em função do descumprimento do art. 646, inciso II do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/54, requerendo, a final, pela procedência da Impugnação.

A DRCT/SRF/Metropolitana apresenta réplica às fls. 86/91, contrapondo as alegações da impugnação, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante argumenta que os seus procedimentos consistem na emissão de documentos fiscais, no momento da saída para venda fora do estabelecimento (notas fiscais modelo 1), quando o veículo se desloca para determinada região do Estado, retornando à empresa, quando necessário, para reabastecimento de alguns itens que têm maior saída, momento em que são emitidos novos documentos fiscais, referente aos itens objeto do reabastecimento, conforme artigo 644 do RICMS, e quando do retorno definitivo faz-se a emissão de notas fiscais de entrada, conforme determina o art. 646 do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, ainda, que todo o procedimento acima descrito, ocorre dentro do mesmo período de apuração, nunca ultrapassando o prazo de validade da nota fiscal.

Cabe ressaltar, inicialmente, que as notas fiscais acobertadoras das mercadorias encontravam-se dentro do prazo de validade previsto no art. 302, inciso IV do RICMS/91 e as mercadorias transportadas são tidas como de segurança nacional - fardamento e componentes para uso exclusivo da PMMG -, sendo de exibição e venda proibidas ao público comum (não militares), fato que pode ser comprovado pela discriminação das mercadorias constantes das notas fiscais desclassificadas.

Também, não consta dos autos quaisquer levantamentos e/ou contagem física que pudessem ser confrontados com os documentos fiscais regulares, para obtenção das diferenças sujeitas à tributação, bem como apontar a infração de forma segura e precisa.

Assim, não restou caracterizada a infringência do art. 204, inciso I do RICMS/91.

Em situação idêntica, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já decidiu pela procedência da impugnação, por unanimidade, conforme acórdão nº 8.705/89/3ª.

Os demais argumentos apresentados pelo Fisco não são suficientes para caracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Antônio Leonart Vela que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Mauro Heleno Galvão

Presidente/relator